



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.715 - RJ (2022/0164032-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : F R S
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SILVA - RJ122450
RECORRIDO : N C S
REPR. POR : N S C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO. FILHA MENOR IMPÚBERE. PRISÃO CIVIL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO ATUAL (SÚMULA 309/STJ). MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constatado que o débito é atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que venceram no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ, e que não há demonstração de que a falta do pagamento é involuntária e escusável, a prisão civil não se mostra ilegal.

2. Ausente prova pré-constituída, a verificação da redução da capacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação, normalmente, demandam maior dilação probatória, inviável na via eleita.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.715 - RJ (2022/0164032-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : F R S
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SILVA - RJ122450
RECORRIDO : N C S
REPR. POR : N S C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Em favor de F R S foi impetrada **ordem de habeas corpus** perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 11ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ, processo n. 0145948-77.204.8.19.0001, que determinou, em 11 de junho de 2021, sobrestamento do feito civil, por sessenta dias, ao final do qual seria avaliada a possibilidade de prisão civil (fls. 70-71).

A impetração foi denegada, a teor da seguinte ementa (fl. 34):

HABEAS CORPUS PREVENTIVO – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – A MERA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO ALIMENTANTE, POR DESCUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO, REVELA-SE ADEQUADA QUANDO NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS DE QUE EFETUOU O CORRETO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ARBITRADA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Daí o presente recurso ordinário, alegando F R S que está na iminência de sofrer constrangimento ilegal, consubstanciado na sua prisão civil, por inadimplemento de pensão alimentícia da filha.

Afirma que, mesmo desempregado e trabalhando atualmente como motorista de aplicativo (pelo que se tem dos autos teria a profissão de advogado - fl. 23), vem pagando R\$ 300,00 por mês, que é uma parcela do montante a que estaria obrigado, referente a dois salários mínimos.

Lembra que esse valor que está sendo pago à alimentante seria o que é possível adimplir, na sua atual situação, sem retirar o sustento da sua nova família (mulher e filhos).

Assere que não está cumprindo a obrigação, na sua inteireza, porque não tem mais a renda sobre a qual fora estipulado o pensionamento, sendo certo que, aliado a isso, encontra-se doente, pois é hipertenso e portador de obesidade, depressão e apneia do sono, o que o obriga a tomar diversos medicamentos e ainda a utilizar, para dormir, o aparelho CPAP.

Verbera que a prisão civil, diferentemente do que ocorre com a prisão penal, tem a finalidade de obrigar o devedor de alimentos a cumprir a sua obrigação, o que se apresenta inócuo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na espécie, dado o seu estado de saúde precário.

Enfim, sustenta que o inadimplemento da pensão alimentícia, no caso concreto, não é voluntário e se apresenta escusável.

Pede, liminarmente e no mérito, seja obstada ou suspensa (se já decretada) a sua prisão civil, nos autos da execução alimentar (processo n. 0145948-77.2014.8.19.0001). Alternativamente, seja a prisão cumprida em regime domiciliar.

A liminar foi deferida determinando ao Juízo da execução que se abstivesse de decretar a prisão civil do ora recorrente ou, se já decretada, fosse sustada (fls. 151-153).

Foram prestadas informações (fls. 157-217), opinando o **Ministério Público Federal pelo desproimento** deste recurso em *habeas corpus* (fls. 222-225).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.715 - RJ (2022/0164032-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : F R S
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SILVA - RJ122450
RECORRIDO : N C S
REPR. POR : N S C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A prisão civil, por inadimplemento de pensão alimentícia, somente pode ser decretada se constatado ser a inadimplência voluntária e inescusável, conforme os ditames do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal.

In casu, embora haja demonstração de que o recorrente é portador de depressão, hipertensão e apneia do sono, tanto que utiliza aparelho para dormir (CPAP), isso, por si só, não denota ser escusável o fato de não estar o paciente pagando os alimentos à sua filha, menor impúbere. Essas enfermidades não impedem, necessariamente, a pessoa de exercer atividade laborativa, nem há nos autos atestado médico noutro sentido.

De igual modo, não se pode ter por involuntário o inadimplemento, pois não consta no processo prova pré-constituída de que os rendimentos do recorrente como advogado teriam tido decréscimo, e que os ganhos como motorista de aplicativo não são suficientes para cumprir a sua obrigação.

Aliás, há notícia nos autos de que a situação financeira do recorrente é outra. É o que se pode depreender de documento colacionado com as informações do juiz, *verbis* (fls. 164-165):

Máxima vênia Exa. como comprovado nos autos de Revisão de Alimentos em que o executado faz menção restou comprovado que ele é sócio oculto de diversas Empresas no ramo moveleiro além de ser advogado militante (sentença em anexo).

Seus outros dois filhos estão muito bem protegidos e guarnecidos por sua genitora que trabalha no ramo da Estética e avós paternos, sendo o avô engenheiro público federal e avó materna aposentada (sic) da rede privada.

É certo que já esteve preso, por quase noventa dias, e mesmo assim não implementou o pagamento dos alimentos que deve. Porém essa prisão ocorreu em 2017, conforme esclareceram as informações do Juízo de primeiro grau (fls. 157-161), e, de lá até os dias atuais, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há como constatar relevante alteração na real situação financeira do recorrente.

Consta ainda da sentença proferida na **ação revisional**, que foi objeto de apelação ainda pendente de julgamento (fl. 170):

Quanto à alegação de falência e impossibilidade financeira para manter o pagamento da pensão como foi fixada, pode-se afirmar que a parte ré logrou trazer aos autos provas de que as possibilidades do pagador não reduziram como quis o autor demonstrar.

A demandada afirma que o autor continua empresário de sucesso no ramo de comércio de móveis, além de atuar como advogado para as próprias lojas e para vários outros empresários. Neste sentido, pode-se verificar nas cópias de processos em que o autor figura como patrono (fls. 90/298), além da pesquisa realizada no sítio do TJRJ às fls. 300/325. Segundo o próprio autor, a única fonte de renda deste são os honorários como advogado, tendo afirmado em audiência à fl. 341, que auferia cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. A fim de comprovar as alegações da exordial, o autor trouxe às fls. 343/358, documentos indicadores das dívidas relativas às suas empresas.

A parte ré, por sua vez, demonstrou a relação próxima do autor com as empresas que, apesar de constarem como propriedade de terceiros, estão sediadas em imóveis, cujas contas de luz figura o autor como titular (fls. 479/505). Assim como, às fls. 892/977 está esclarecido que o autor foi locatário do imóvel situado na Av. Dom Helder Câmara, nº 2575 lojas B e C até o ano de 2016, sede da empresa 3C & 1D Pneus e Acessórios Ltda ME.

A condição de empresário do autor restou também comprovada pelos documentos de fls. 609/638 que, apesar de referirem-se a anos anteriores a 2012, não se encontra nos autos outros documentos que o desmentem.

Pode-se, entretanto, constatar pela análise do conjunto probatório que, houve alguma diminuição financeira proveniente da atividade empresarial do autor, tendo em vista as dívidas existentes, somado o fato do nascimento de novos filhos, como bem analisou o parquet.

Porém, tais mudanças não suficientes para fundamentar a drástica redução que o autor pretende, apenas pequeno ajuste à situação atual. Ademais, a filha do autor, que era criança de apenas dois anos de idade, quando a pensão foi fixada, hoje é uma criança de nove anos, cujas necessidades são obviamente maiores, pelas exigências ampliadas no campo da educação, do vestuário, das atividades esportivas, médico-odontológicas e até psicológicas, como se faz frequente entre as crianças.

De qualquer modo, a via restrita do *habeas corpus*, como cedido, não comporta dilação probatória. Aplica-se, portanto, o entendimento jurisprudencial que se segue:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA.

1. O presente habeas corpus foi impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido excepcionalmente pela jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, podendo-se, em tais hipóteses, conceder-se a ordem de ofício, o que não ocorre no caso em exame.

2. No presente habeas corpus, os impetrantes não trouxeram provas pré-constituídas suficientes a demonstrar a ilegalidade ou o caráter abusivo do ato prisional, sobretudo não comprovaram sua alegação de se tratar de execução de débitos alimentares pretéritos.

3. Ordem denegada.

(HC 476.467/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019.)

Em tal contexto, não há razão para obstar a prisão civil do ora recorrente, já que não se vislumbra que o inadimplemento da obrigação alimentícia é involuntário e escusável, sendo certa ainda a incidência da Súmula 309/STJ à espécie, até porque o pagamento parcial, como alegado pelo recorrente, não é suficiente para obstar a prisão civil.

Em caso análogo, fixou-se:

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. PRISÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ATUAL (SÚMULA 309/STJ). SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. INCURSÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL EM SEDE DE RITO SUMÁRIO. PACIENTE IDOSO E CONVALESCENTE DE DOENÇA GRAVE. SITUAÇÃO OBJETIVA. PANDEMIA DO COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. CABIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. No caso em exame, a execução de alimentos refere-se a débito atual, não estando demonstrada pelas provas pré-constituídas a efetiva ausência de rendimentos. A verificação da redução da capacidade econômica do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, inviável em sede de Habeas Corpus.

2. Diante do iminente risco de contágio pelo Covid-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime diverso do fechado em estabelecimento estatal.

3. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o paciente, devedor de alimentos, possa cumprir a prisão civil em regime domiciliar.

(HC 563.444/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 8/5/2020.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO CIVIL DECRETADA ANTE O INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL. SÚMULA 309/STJ. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR COM PAGAMENTO IN NATURA. MODIFICAÇÃO UNILATERAL PELO DEVEDOR DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente habeas corpus foi impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido excepcionalmente pela jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, podendo-se, em tais hipóteses, conceder-se a ordem de ofício, o que não ocorre no caso em exame.

2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que venceram no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ.

3. Não há ilegalidade ou teratologia na conclusão da autoridade coatora de que os pagamentos feitos in natura pelo paciente não devem ser abatidos porque não constam do título executivo, que, a propósito, não pode ser alterado pelo devedor.

4. A verificação da redução da capacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação, normalmente, demandam dilação probatória, inviável em sede de Habeas Corpus.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC 505.546/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019.)

Cabe registrar haver, no caso, apenas ameaça, sem muita densidade, de prisão, pois o ato originariamente tido como coator foi a decisão do juízo da execução, que suspendeu o encarceramento requerido pela exequente, isso em 2021, postergando a sua análise, por conta da pandemia. Houve, é certo, reiteração pela exequente da prisão civil, em petição de abril de 2022 (fls. 191-193), não se tendo, contudo, notícia de ter sido efetivada.

O pleito alternativo de prisão domiciliar não merece conhecimento, já que nem sequer decidido na origem, merecendo inteira confirmação a fundamentação do acórdão recorrido, assim redigida (fls. 35-36):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A leitura da peça inicial revela que o paciente é executado pelo não pagamento integral dos alimentos arbitrados, limitando-se a alegar que passa por dificuldades, não possuindo condições financeiras para honrar com o dever alimentar imposto, sendo portador de doenças que limitam a sua capacidade laboral, reduzindo sua renda, podendo ser preso em razão do débito alimentar, não constituindo a prisão civil medida eficaz diante de quem é incapaz de quitá-lo, o que não afasta a necessidade de observância ao ordenamento legal vigente, o qual não o exime do dever de prestar alimentos à filha, mormente porque a dívida remonta ao ano de 2014, mostrando-se inescusável e voluntário o seu inadimplemento, devendo ser ressaltado que os alimentos fixados em dois salários mínimos e meio não se mostram excessivos, sendo certo que o devedor deve pagar, sob pena de prisão civil, além das três últimas prestações vencidas antes da propositura da demanda, as vencidas no curso do processo, do que não se tem notícia, descabendo a análise do pedido alternativo de prisão domiciliar ou aplicação de pena alternativa, considerando que a r. decisão impugnada sequer decretou a prisão civil do devedor, postergando o seu exame para momento posterior.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.** Fica, em consequência, revogada a liminar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0164032-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 165.715 / RJ

Números Origem: 00939572120218190000 01459487720148190001 1459487720148190001 202214000050
939572120218190000

PAUTA: 13/09/2022

JULGADO: 13/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F R S
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SILVA - RJ122450
RECORRIDO : N C S
REPR. POR : N S C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Prestação de Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.